



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, documento nº 7492497, em face da decisão constante do documento nº 7467577, que deixou de acolher as solicitações relativas ao expediente neste TRE-MG do dia 5 de junho de 2026.

No referido pedido de reconsideração, o SITRAEMG requer: i) a suspensão do expediente no dia 5 de junho de 2026, na Secretaria do Tribunal e nos cartórios eleitorais situados em localidades em que o dia 4 de junho constitua feriado municipal; ii) subsidiariamente, seja autorizada a adoção de regime de plantão, com quantitativo mínimo de servidores, ou funcionamento apenas em hipóteses de necessidade expressamente motivada de serviço inadiável; iii) na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que seja realizada comunicação formal aos juízes investidos de jurisdição eleitoral para que permaneçam em prontidão ou sobreaviso no dia 5/6/2026, "para apreciação de eventuais demandas urgentes oriundas dos cartórios eleitorais, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, segurança jurídica e eficiência administrativa."

É o relatório, no necessário. Decido.

De início, verifica-se que o pedido de reconsideração é tempestivo. O requerente foi formalmente cientificado da decisão combatida em 20/5/2026 (documento nº 7467634), tendo apresentado referido pedido em 29/5/2026 (documento nº 7492486), dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/1990. Assim, conheço do pedido de reconsideração.

No mérito, contudo, não há elementos fáticos ou jurídicos aptos a modificar a decisão recorrida.

A questão em debate cinge-se à análise do pedido de reconsideração formulado pelo SITRAEMG em face de decisão que não acolheu as solicitações constantes do documento nº 7414403, todas relativas ao dia 5 de junho de 2026, data imediatamente subsequente ao feriado municipal de *Corpus Christi*, que recairá, neste ano, no dia 4 de junho.

Na Portaria PRE nº 296/2025, que estabelece o calendário de feriados e os dias de suspensão de expediente, para o ano de 2026, no âmbito do TRE-MG, constou o dia 4 de junho, *Corpus Christi*, como feriado na Capital, consignando, em seguida, que os cartórios eleitorais do interior deverão observar os respectivos feriados municipais.

Quanto aos dias de suspensão de expediente, a referida norma previu, para o ano de 2026, apenas o dia 18 de fevereiro:

Art. 4º Fica suspenso o expediente, em 2026, no dia 18 de fevereiro, Quarta-feira de Cinzas, nas unidades da Secretaria e nos cartórios eleitorais do Tribunal.

A matéria insere-se no âmbito da organização administrativa do Tribunal. Nos termos do inciso LIII do art. 22 da Resolução TRE-MG nº 1.277/2024, o Regimento Interno do TRE-MG, compete ao Presidente do Tribunal "expedir atos regulamentares em matéria administrativa". Assim, no exercício dessa competência, observados os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, do interesse público e da razoabilidade, bem como os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, foi editada a citada Portaria PRE nº 296/2025.

Nesse contexto, registra-se que, no momento da elaboração do ato normativo em comento, com trâmite no processo SEI nº 0013879-90.2025.6.13.8000, realizou-se a devida análise acerca da possibilidade, ou não, da suspensão do expediente no dia 5 de junho de 2026, na Capital e nas localidades em que o dia de *Corpus Christi* é feriado municipal, ocasião em que, avaliadas as circunstâncias administrativas então existentes, concluiu-se que essa proposta não se mostrava oportuna.

A autonomia administrativa dos Tribunais, garantia de índole constitucional, compreende a prerrogativa de organização de seus serviços internos, observados os limites legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial acerca do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF – 3ª REGIÃO. REGRAMENTO PARA A ESCOLHA DO COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS . AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. **1. A Constituição Federal, ao assegurar aos tribunais autonomia administrativa, lhes concede por essa via a autorização necessária para a prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública,** consoante reiterados precedentes desta Casa. 2 . A controvérsia dos autos circunscreve-se ao procedimento adotado pelo TRF – 3ª Região para a escolha do Coordenador dos Juizados Especiais a eles vinculados. 3. Inocorrência, no caso, de descumprimento da lei aplicável à espécie, que menciona a escolha do referido Coordenador sem impor a realização de eleição. 4 . Recurso Administrativo a que se nega provimento.
(CNJ - PCA: 00016940420182000000, Relator.: ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO, Data de Julgamento: 28/09/2018) **(destaquei)**

Em nova análise, ora requerida pelo SITRAEMG, cumpre esclarecer que *Corpus Christi* é feriado municipal, não repercutindo, portanto, de forma uniforme em todas as zonas eleitorais do Estado. Essa circunstância exige que a Administração avalie os impactos da medida pretendida, inclusive quanto à eventual necessidade de plantão para manutenção mínima dos serviços de suporte aos cartórios eleitorais que permanecerem em funcionamento por não ser feriado na localidade. Ademais, a suspensão do expediente, se deferida, poderia ensejar, além do plantão nos moldes descritos, novos pedidos de realização de serviço extraordinário, por necessidade de serviço, especialmente diante do cenário administrativo atual, marcado pelos preparativos para o pleito. Tal contexto recomenda cautela na adoção de

medidas que possam repercutir na organização das atividades e na continuidade dos serviços eleitorais.

A decisão administrativa, portanto, não decorre de recusa abstrata ao pedido, mas de avaliação das circunstâncias concretas do calendário institucional, da diversidade dos calendários municipais e da necessidade de preservação da continuidade, da regularidade e da eficiência dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral.

No caso, não se desconhece a legitimidade do requerente para apresentar pleitos de interesse da categoria e contribuir com a Administração na identificação de eventuais impactos decorrentes do calendário institucional. Todavia, a definição das hipóteses de suspensão de expediente e da forma de funcionamento das unidades do Tribunal constitui matéria afeta à competência administrativa deste Regional, a ser apreciada segundo critérios de legalidade, conveniência, oportunidade, continuidade do serviço, planejamento institucional e eficiência administrativa.

O SITRAEMG alega, também, que, no exercício anterior, houve suspensão do expediente no dia seguinte ao feriado em questão, o que, segundo aduz, constitui medida mais harmoniosa com a realidade. Nesse ponto, ressalta-se que a eventual suspensão do expediente em anos pretéritos não vincula a Administração à adoção da mesma solução em anos subsequentes. A definição do calendário institucional deve observar as circunstâncias concretas de cada exercício, o planejamento administrativo vigente e as necessidades atuais do serviço. Cabe à Administração avaliar, em cada caso, a conveniência e a oportunidade da medida, sempre à luz do interesse público e da continuidade dos serviços.

Quanto ao pedido subsidiário de adoção de regime de plantão, com quantitativo mínimo de servidores, ou de funcionamento apenas em hipóteses de necessidade expressamente motivada de serviço inadiável, igualmente não há fundamento para o acolhimento. Inexistindo suspensão de expediente para a data em questão, deve ser preservado o funcionamento regular das unidades.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de comunicação formal aos juízes investidos de jurisdição eleitoral para que permaneçam em prontidão ou sobreaviso no dia 5/6/2026, também não se verifica justificativa para a expedição de orientação nesse sentido. O funcionamento regular deste Tribunal na referida data decorre da Portaria PRE nº 296/2025, publicada em 27/11/2025, ato normativo que estabelece o calendário institucional e é de observância pelas unidades da Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Assim, compete aos respectivos gestores e Juízes Eleitorais, no âmbito de suas atribuições, adotar as providências necessárias ao regular funcionamento das unidades e ao atendimento de eventuais demandas de sua competência. Ademais, não se trata de situação inédita no âmbito desta Justiça Eleitoral, já tendo ocorrido, em oportunidades anteriores, hipóteses em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu o expediente em datas consideradas dia útil no TRE-MG. Portanto, o funcionamento das unidades na referida data deve observar os fluxos institucionais próprios de cada unidade, sem necessidade de comunicação adicional para reafirmar previsão já constante do calendário oficial deste Regional.

Diante de todo o exposto, inexistindo elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, mantenho a decisão constante do documento nº 7467577, pelos seus próprios fundamentos, com mais estes acréscimos.

Comunique-se.

Data registrada no sistema.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR LORENS, Presidente**, em 03/06/2026, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7492517** e o código CRC **DC0A4867**.

0009222-71.2026.6.13.8000

7492517v23